



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0276.5/2021

“Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.”

Autor: Deputado Jerry Comper

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0276.5/2021, que “Dispõe sobre o dever de as concessionárias de serviços públicos que operam nas rodovias estaduais de Santa Catarina fornecerem dispositivos eletrônicos (*tags* e/ou outros sistemas) aos veículos das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, bem como às ambulâncias dos serviços públicos de saúde.”.

Da Justificação do Autor à proposição, acostada a p. 3 dos autos eletrônicos, trago à colação o seguinte excerto:

[...]

Imprescindível esclarecer que a inclusão dos referidos dispositivos eletrônicos permitirá que tais veículos realizem um trabalho importante para nossa sociedade, de forma ágil e segura, vez que se destinam a atender às necessidades de ordem social, ocasiões nas quais o tempo é um fator determinante, e, por essa razão, necessitam ter o passe livre nas praças de pedágio.



Lida na Sessão Plenária do dia 27 de julho de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo aprovada, preliminarmente, diligência externa, para o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e do Departamento de Trânsito de Santa Catarina (Detran), acerca da matéria (pp. 4 e 5 dos autos eletrônicos).

Todos os órgãos estaduais consultados (pp. 11 a 52) opinaram que o Projeto de Lei 0276.5/2021 é relevante ao interesse da coletividade e não contém óbices de inconstitucionalidade e ilegalidade, podendo, portanto, prosperar neste Parlamento.

Nesse contexto, a CCJ manifestou-se favorável à continuidade da regimental tramitação da proposta, com a Emenda Modificativa de p. 58, apresentada pelo Relator naquele Colegiado, na Reunião do dia 9 de setembro de 2021.

A precitada Emenda Modificativa foi apresentada com o fito de acrescentar, entre os legitimados para exarar ofício autorizando a instalação de dispositivo eletrônico para livre passagem em pedágio dos veículos especificados, o Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), em face da sugestão, de caráter meramente contributivo, da Procuradoria-Geral do Estado – Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), em sede da precitada diligência (pp. 33 e 34 dos autos eletrônicos).

Na sequência, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que fui designada Relatora, na forma regimental.



Em seguida, nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Dep. Autor apresentou nova emenda modificativa, visando incluir além do Secretário da SAP, os veículos do Instituto –Geral de Perícia como beneficiários desta Lei, bem como, autorizando o respectivo Diretor-Geral para autorizar a sua instalação.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80 e 144, III¹, concluo que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto se destina a atender a necessidades de ordem social, destacando-se a importância do tempo de resposta envolvido nos atendimentos da de saúde à população, sobretudo nos casos emergenciais.

A emenda apresentada pelo Autor, visando incluir além do Secretário da SAP, os veículos do Instituto –Geral de Perícia como beneficiários desta Lei, bem como, autorizando o respectivo Diretor-Geral para autorizar a sua instalação, aperfeiçoa a proposta e atende ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 80, 144, III, 146, I², e 149, parágrafo único³, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

² Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

³ Art. 149. [...]





Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0276.5/2021**, com a Emenda Modificativa de autoria do Dep. Jerry Comper, conforme precedentemente acolhido pela CCJ.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

